Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 153/XIII/4.ª

Altera o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 1.º, 2.º, **3.º**, 5.º, 6.º, **7.º**, 8.º, 9.º, 10.º, **10.º-A**, 12.º, 13.º, **14.º**, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, **29.º**, **30.º**, **31.º**, **32.º**, **33.º**, **34.º**, 35.º, **38.º**, 39.º, **39.º-A**, 39.º-B, 40.º, 41.º, 42.º, **43.º**, 44.º, 46.º e 48.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, **com vínculo de contrato de trabalho à entidade de segurança privada contratada**, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto

desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;

g) (…);

h) (…);

i) (…);

j) (…);

k) (…);

l) (…);

m) (…);

n) (…);

o) (…);

p) (…);

q) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

r) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

Artigo 7.º

(…)

1 – (…).

2 – (…):

a) (…);

b) (…);

c) (…);

d) (…);

e) (…);

f) (…);

g) (…);

h) (…);

i) (…);

j) (…);

k) Definição dos caminhos de evacuação e dos pontos de encontro.

3 – (…).

4 – (…).

5 – (…).

6 – (…).

Artigo 10.º-A

(…)

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um gestor de segurança e comunicar a sua identificação, meios de contacto e comprovativo de formação adequada à APCVD, **à ANPC,** à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva.

2 – (…).

3 – (…).

4 – (…).

5 - Para efeitos do previsto do número anterior, no âmbito dos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou

não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, o gestor de segurança reúne, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espetáculo desportivo, com os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, **do corpo de bombeiros local**, das entidades de saúde e da segurança privada.

6 – (…).

7 – (…).

8 – (…).

9 – (…).

10 – (…).

Artigo 14.º

(…)

1 - (…).

2 – **É vedado o acesso ao espetáculo desportivo de grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados nos termos do número anterior**

3 - Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos **dependem do registo prévio, previsto no número um do presente artigo,** e são objeto de protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado à APCVD e às forças de segurança.

4 - (…).

5 - (…).

6 - (…).

7 - (…).

8 - (…).

9 – (…).

10 – (…).

Artigo 29.º

Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo **ou no âmbito de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo**

1 - Quem**,** quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável, **nomeadamente**, transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade coletiva ou outros bens de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias.

2 - (…).

Artigo 30.º

Participação em rixa na deslocação

para ou de espetáculo desportivo **ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo**

1 — Quem**,** aquando da deslocação para ou de espetáculo desportivo **ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo**, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas de que resulte:

a) (…);

b) (…);

c) (…);

(…).

2 — (…).

Artigo 31.º

(…)

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, **encontrando-se em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo** ou **na deslocação para ou de espetáculo desportivo**,

arremessar objetos ou produto líquido e criar deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 32.º

(…)

1 — (…).

2 – O previsto no número anterior é aplicável a quem aceder a áreas de treino ou a áreas de estágio, mesmo que não se encontre a decorrer qualquer evento desportivo.

3 — Se das condutas **referidas nos números anteriores** resultar perturbação do normal curso do espetáculo desportivo, **treino ou estágio**, que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 33.º

(…)

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo, durante a ocorrência de um espectáculo desportivo, **ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo,** actuando em grupo, ofender integridade física de terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 500 dias.

Artigo 34.º

(…)

1 — (…).

2 – As penas são igualmente agravadas nos termos do número anterior, pela prática entre agentes desportivos dos atos descritos nos artigos 29.º a 31.º.

3 — *(n.º 2 da PPL)*.

Artigo 38.º

(…)

1 - **Os tribunais comunicam, simultaneamente, à APCVD, ao PNIF, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva respetiva as decisões que apliquem o disposto nos artigos 29.º a 34.º, bem como a aplicação da pena acessória prevista no artigo 35.º e, sem prejuízo do segredo de justiça, a medida de coação prevista no artigo 36.º, bem como medidas de coação distintas das previstas na presente lei e respetivos arquivamentos.**

2 – (…).

3 - (…).

Artigo 39.º-A

(…)

1 - (…):

a) (…);

b) (…);

c) (…);

d) (…);

e) (…);

f) (…);

g) (…);

h) (…);

i) (…);

j) (…);

k) (…);

l) (…);

m) (…);

n) (…);

o) O incumprimento do dever de impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em violação do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 8.º;

p) (…);

q) (…);

r) (…);

s) (…);

t) (…).

2 – (…).

3 – (…).

Artigo 43.º

(…)

1 – (…).

2 – (…).

3 – (…).

4 - Quando haja indícios de discriminação em razão da origem racial e étnica, nacionalidade, cor, ascendência e território de origem, a APCVD solicita à Comissão Permanente da CICDR a emissão de parecer vinculativo sobre a natureza discriminatória das respetivas práticas**, devendo ser remetidos os respetivos elementos ao Ministério Público com vista à instauração de procedimento criminal.**

5 – (…).

6 – (…).

7 – (…).

8 – (…).

9 – (…).»

Artigo 3.º

(…)

São aditados à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, os artigos 16.º-A, 35.º A, 43.º-A, 43.º-B, 46.º-A e **51.º-A**, com a seguinte redação:

«Artigo 51.º-A

Partilha de informação

A concretização da partilha de informação no âmbito do PNIF é disciplinada por protocolo a celebrar entre as autoridades judiciárias, a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública **e a Guarda Nacional Republicana**, após despacho das áreas governativas da administração interna e da justiça.»

Assembleia da República, 10 de maio de 2019

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,